

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO “PROF. JACY DE ASSIS”

MARIA HELENA DE SOUZA TEIXEIRA

Entre Direitos e Alvos: a seletividade da vida no âmbito brasileiro

Uberlândia

2026

MARIA HELENA DE SOUZA TEIXEIRA

Entre Direitos e alvos: a seletividade da vida no âmbito brasileiro

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Profa. Dra. Daniela de Melo Crosara.

Uberlândia

2026

MARIA HELENA DE SOUZA TEIXEIRA

Entre Direitos e alvos: a seletividade da vida no âmbito brasileiro

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal de
Uberlândia como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Daniela de Melo Crosara

Uberlândia, 26 de fevereiro de 2026

Banca Examinadora:

Profa. Dra. Daniela de Melo Crosara - Orientadora (UFU)

Profa. Ma. Anna Carolina Tavares Assunção - Membro Interno (UFU)

Aline Carvalho Vieira - Membro Interno – Mestranda em Direito (UFU)

À Silvia Margareth.

Presença que me ensinou a permanecer quando tudo exigia
recuo.

Onde faltavam garantias, foi ela quem fez do cuidado um
princípio e da vida, um fundamento.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, origem de tudo o que sou e alicerce primeiro da minha existência, em quem repousa o princípio de cada força que encontrei para continuar. Sua presença nunca foi apenas suporte, mas essência, pois foi por meio dela que aprendi a permanecer, a resistir e a existir com dignidade.

Ao meu irmão, que é também meu melhor amigo, por jamais permitir que eu esquecesse que o extraordinário é possível, por compartilhar comigo o caminho e o tempo e por me ensinar que não se caminha só, mesmo quando o percurso parece solitário, e que a vida ao lado de quem amamos nunca é solitária.

Ao meu pai, que, em sua humanidade, ensinou-me lições inquietas e transformadoras, especialmente a de que é preciso questionar o mundo antes de aceitá-lo.

Ao Rafael, que surgiu ao final desta jornada, mas nela se tornou essencial, por estar comigo quando este trabalho exigiu mais do que palavras: exigiu amor, paciência e presença.

À minha avó, Joselita Maria, exemplo vivo de perseverança, cuja história me ensinou que a educação não é apenas um caminho possível, mas o único capaz de romper limites impostos e reinventar destinos.

Aos meus avós, Cleusa e Delfino, por todo o amor, risadas e apoio e incentivo durante a jornada para que eu ingressasse na faculdade, acreditando em mim e tornando possível a realização desse sonho.

Às amigas que a universidade me presenteou, Aline, Lorrany, Julia e Maria Fernanda, por tornarem o percurso mais leve, mais humano e mais compartilhado.

À minha orientadora, Daniela, que foi muito além do papel acadêmico, mostrando-me, na prática, que a universidade pode e deve ser um espaço de acolhimento, escuta e construção sensível do conhecimento.

RESUMO

Este trabalho analisa o paradoxo central do cenário jurídico brasileiro, onde a promessa de um Estado Democrático de Direito coexiste com a operacionalidade pragmática do que se denomina Estado Punitivo de Direito. Enquanto o modelo democrático é apresentado como uma evolução capaz de superar a inércia do Estado Liberal ao assumir um compromisso ativo com a justiça e a igualdade (PRADOS, 2016), a realidade revela uma racionalidade que desloca a gestão das desigualdades para o campo penal. Nesse viés, o Estado Punitivo substitui políticas de bem-estar pela expansão do aparato repressivo, transformando o policiamento e o encarceramento em ferramentas de controle das populações vulnerabilizadas. Sob o verniz da formalidade, o sistema incorpora práticas de exceção que convertem a segurança pública em um instrumento de gestão racializada da ordem, relativizando direitos fundamentais (PASTANA, 2013).

Sob essa ótica, emerge um questionamento fundamental: se a morte de corpos negros no Brasil constitui uma escolha política e jurídica do Estado, enraizada na Colonialidade do Poder, executada pela Necropolítica e blindada pelo Pacto da Branquitude, não se estaria diante de uma inconstitucionalidade estrutural do próprio projeto constitucional brasileiro?

Logo, o presente trabalho sustenta que tal eliminação não decorre de uma falha institucional, mas de uma presença estatal seletiva e deliberada. Essa “gestão da morte” manifesta-se no cotidiano das periferias e no sistema de justiça sempre que a norma é flexibilizada para autorizar o extermínio em nome da ordem pública. O Estado atua com precisão ao converter o texto constitucional em uma retórica de fachada, enquanto as instituições garantem a manutenção de hierarquias raciais. Ao explorar o Pacto da Branquitude, o estudo demonstra que a estrutura estatal opera em harmonia para preservar privilégios e gerir a morte como política de Estado. Conclui-se que o Estado Punitivo utiliza a norma não como limite ao poder, mas como escudo para uma violência que redefine a soberania pela capacidade de decidir quem deve morrer para que a normalidade democrática de alguns seja preservada.

Nesse contexto analítico, o trabalho adota uma perspectiva crítica de natureza qualitativa, fundamentada nos referenciais teóricos da Colonialidade do Poder, da Necropolítica e do Pacto da Branquitude. A pesquisa desenvolve-se por meio de levantamento bibliográfico de autores anticoloniais e decoloniais, aliado à análise de dados empíricos e estatísticos relativos à violência e à composição do sistema de justiça, com o objetivo de investigar a instrumentalização da legalidade no processo de extermínio de corpos negros.

Sob o ponto de vista estrutural, o estudo organiza-se em dois capítulos principais. O primeiro dedica-se ao enquadramento teórico-jurídico, examinando as matrizes históricas da hierarquia racial no Brasil e o conceito de necropolítica enquanto tecnologia de morte. O segundo capítulo volta-se à análise da práxis necropolítica e da inconstitucionalidade estrutural, abordando a letalidade das políticas de segurança pública, a omissão do Sistema de Justiça e o papel do Supremo Tribunal Federal diante da falência do projeto constitucional inaugurado em 1988.

Palavras-chave: Estado Punitivo de Direito. Necropolítica. Colonialidade. Pacto da Branquitude

ABSTRACT

This paper examines the central paradox of the Brazilian legal landscape, where the promise of a Democratic State of Law coexists with the pragmatic machinery of what is termed a Punitive State of Law. While the democratic model is framed as an evolution beyond the inertia of the Liberal State by assuming an active commitment to justice and equality (PRADOS, 2016), reality exposes a rationality that shifts the management of inequality into the penal realm. In this light, the Punitive State replaces welfare policies with an expanded repressive apparatus, turning policing and mass incarceration into primary tools for controlling vulnerable populations. Beneath a veneer of formality, the system integrates practices of exception that transform public security into an instrument for the racialized management of order and the consequent marginalization of fundamental rights (PASTANA, 2013).

From this perspective, a fundamental question arises: if the killing of Black bodies in Brazil constitutes a deliberate political and legal choice by the State, rooted in the Coloniality of Power, executed through Necropolitics, and shielded by the Pact of Whiteness, are we not facing a structural unconstitutionality within the very heart of the Brazilian constitutional project?

Consequently, this study argues that such elimination is not the result of an institutional failure but rather a selective and deliberate state presence. This "management of death" manifests in the daily life of the peripheries and within the justice system whenever legal norms are bypassed to authorize extermination in the name of public order. The State acts with precision, reducing the constitutional text to mere rhetoric while its institutions ensure the preservation of racial hierarchies. By exploring the Pact of Whiteness, this research demonstrates how the state structure operates in concert to preserve privilege and manage death as a matter of policy. The study concludes that the Punitive State utilizes the law not as a limit on power but as a shield for a violence that redefines sovereignty through the power to decide who must die so that the democratic normalcy of a few may be preserved.

Within this analytical framework, the work adopts a qualitative critical perspective grounded in the theoretical lenses of the Coloniality of Power, Necropolitics, and the Pact of Whiteness. The research is conducted through a bibliographic survey of anti-colonial and decolonial authors, paired with an analysis of empirical and statistical data regarding violence and the demographics of the justice system. The objective is to investigate the instrumentalization of legality in the process of exterminating Black bodies.

Structurally, the study is organized into two main chapters. The first establishes the theoretical and legal framework by examining the historical roots of racial hierarchy in Brazil and the concept of necropolitics as a technology of death. The second chapter turns to the praxis of necropolitics and structural unconstitutionality, addressing the lethality of public security policies, the omissions of the Justice System, and the role of the Supreme Federal Court in the face of the collapse of the constitutional project inaugurated in 1988.

Keywords: Punitive State of Law. Necropolitics. Coloniality. Structural Racism. Pact of Whiteness.

SUMÁRIO

1. Introdução.....	9
Capítulo 1: O Enquadramento Decolonial, Teórico e Jurídico.....	11
1.1. Colonialidade do Poder e do Saber: as matrizes históricas da hierarquia racial no Brasil.....	14
1.2. Necropolítica: a tecnologia contemporânea de morte da colonialidade.....	20
1.3. O Pacto da Branquitude: a blindagem sociopolítica da estrutura necropolítica.....	23
1.4. O Direito Constitucional antirracista como contraponto à colonialidade.....	25
Capítulo 2: A Práxis Necropolítica e a Inconstitucionalidade Estrutural.....	29
2.1. O Estado Punitivo de "Direito": Seletividade e Letalidade como Políticas de Segurança.....	30
2.2. O Pacto da Branquitude no Sistema de Justiça e a Omissão Judicial.....	34
2.3. A Falência do Projeto Constitucional e o Papel do STF.....	36
3. Conclusão.....	40
4. Referências Bibliográficas:.....	42

1. Introdução

Embora a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagre a dignidade da pessoa humana e a igualdade como fundamentos do Estado, o projeto de democracia plena por ela desenhado enfrenta resistências profundas na realidade prática. A solene promessa normativa, da constituição vigente de proteção integral à vida coexiste com estruturas que desafiam a eficácia do texto constitucional.

É justamente nesse contraste entre promessa normativa e realidade social que se insere o tema do presente trabalho: a análise da inconstitucionalidade estrutural brasileira a partir das categorias da Colonialidade do Poder, da Necropolítica e do Pacto da Branquitude. Parte-se da constatação de que, embora a Constituição de 1988 estabeleça um compromisso formal com a dignidade humana, persiste no país a continuidade de estruturas coloniais responsáveis por definir, na prática, quais vidas são protegidas e quais são expostas à morte. Assim, a promessa democrática constitucional, embora solene, revela-se insuficiente para romper com um projeto histórico de poder que mantém a morte de corpos negros como política de gestão estatal, distanciando-se de ser mera falha eventual ou erro de percurso.

A justificativa da pesquisa reside na necessidade de tensionar criticamente o discurso jurídico-constitucional brasileiro, frequentemente celebrado sob a alcunha de “Constituição Cidadã”, confrontando-o com a vivência concreta das comunidades pretas e pardas. Observa-se um abismo entre a letra da lei e sua operacionalização institucional, cenário em que o direito à vida é distribuído de forma racializada. Sob o manto da normalidade democrática, verifica-se a atuação de uma inconstitucionalidade estrutural, na qual práticas estatais reiteradas esvaziam a força normativa do texto constitucional, convertendo garantias fundamentais em promessas seletivas.

Diante desse contexto, formula-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida a atuação do Estado brasileiro, à luz da Constituição de 1988, pode ser compreendida não como falha pontual, mas como expressão de uma estrutura necropolítica sustentada pela colonialidade do poder e blindada pelo Pacto da Branquitude? Busca-se investigar se a violência letal, a seletividade penal e a vulnerabilização racializada configuram uma disfunção do Estado Democrático de Direito ou, ao contrário, o funcionamento regular de uma matriz colonial ainda ativa.

O objetivo geral consiste em analisar como a Colonialidade do Poder estrutura práticas necropolíticas no Brasil contemporâneo, produzindo um cenário de inconstitucionalidade estrutural. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) examinar as matrizes históricas e teóricas da colonialidade a

partir de Aníbal Quijano (2005) e Aimé Césaire (1978); (ii) compreender a Necropolítica, em Achille Mbembe (2018), como tecnologia contemporânea de gestão da morte; (iii) investigar o conceito de Pacto da Branquitude, em Cida Bento (2022), como mecanismo de blindagem sociopolítica; e (iv) avaliar os limites do constitucionalismo brasileiro frente à reprodução institucional da violência racial.

Metodologicamente, o presente trabalho adota abordagem qualitativa, de natureza teórico-crítica e interdisciplinar, articulando o Direito Constitucional com aportes da filosofia política, da sociologia e do pensamento decolonial. Utiliza-se pesquisa bibliográfica, com análise de obras clássicas e contemporâneas sobre colonialidade, racismo estrutural e poder punitivo, bem como exame de dados institucionais e produção doutrinária pertinente ao tema. O método de investigação é dedutivo-crítico, partindo das categorias teóricas para a leitura da realidade constitucional brasileira.

No que tange à estrutura do trabalho, a pesquisa divide-se em dois capítulos, além desta introdução e das considerações finais. O primeiro capítulo apresenta o enquadramento decolonial, teórico e jurídico, abordando a Colonialidade do Poder (QUIJANO, 2005), a formulação da Necropolítica (MBEMBE, 2018) e a noção de Pacto da Branquitude (BENTO, 2022), bem como a possibilidade de um constitucionalismo comprometido com as demandas sociais vigentes no país. Em sequência, o segundo capítulo dedica-se à análise da práxis necropolítica e da inconstitucionalidade estrutural, confrontando a arquitetura do Estado brasileiro em face da seletividade letal das políticas de segurança, a atuação do sistema de justiça e os limites do Supremo Tribunal Federal frente a esse cenário.

Nesse viés, parte-se do pressuposto de que a neutralidade do Direito opera, muitas vezes, como escolha política de manutenção da ordem racial herdada do colonialismo. Desse modo, mais do que denunciar, o trabalho busca contribuir para a reconstrução de uma hermenêutica constitucional verdadeiramente antirracista e decolonial, capaz de resgatar o sentido material da Constituição de 1988 e de afirmar a proteção da vida como realidade efetivamente universal no território brasileiro.

Capítulo 1: O Enquadramento Decolonial, Teórico e Jurídico

Com o intuito de compreender a dinâmica social brasileira, é essencial ultrapassar a retórica institucional para confrontar o abismo existente entre o texto legal e a práxis cotidiana para as comunidades pretas e pardas. Nesse viés, impõe-se o tensionamento da ordem constitucional vigente, comumente denominada Constituição Cidadã, face à distribuição racializada e discricionária do direito à vida. Sob a

égide de uma suposta normalidade democrática, subjaz uma inconstitucionalidade estruturante, uma vez que, ao passo que o ordenamento jurídico preconiza a inviolabilidade da existência humana, as engrenagens estatais operam sob a lógica da necropolítica¹ (MBEMBE, 2018). De tal modo, esse processo converte o Estado, originalmente concebido como protetor, em artífice de um genocídio velado (NASCIMENTO, 2016)². Assim, a exegese do Brasil atual pressupõe admitir que a cidadania plena permanece como um monopólio da branquitude, ao passo que a população negra é compelida a resistir a um dispositivo de racialidade que a empurra sistematicamente para a periferia do ser (CARNEIRO, 2023).

Diante dessa lógica e da colonialidade que molda o território brasileiro, torna-se essencial questionar a estrutura do poder³ sob a ótica de Aníbal Quijano (2005), compreendendo que a independência formal não extirpou as hierarquias raciais, mas apenas as reconfigurou em uma matriz de dominação que persiste em classificar a população segundo critérios de cor e origem. À vista disso, tal análise, articulada às reflexões de Aimé Césaire (1978) em seu "Discurso sobre o Colonialismo", revela que a herança colonial está longe de ser uma etapa superada, ao contrário do que sugere o senso comum, que erroneamente situa o fim desse ciclo no marco jurídico da Lei Áurea em 1888.

Na realidade, a colonialidade permanece como uma força ativa que estrutura o país, evidenciando que a retórica de um colonialismo ultrapassado é, em verdade, um pilar estratégico para a manutenção do controle social. Essa crença na superação mascara um acordo profundo na sociedade brasileira; um pacto que, embora projete uma imagem de neutralidade e silêncio, manifesta-se de forma inequívoca para aqueles que sofrem as consequências da falácia de seu encerramento.(NASCIMENTO, 2016).

Enquanto uma parte da população ainda sofre com suas dores históricas, consolida-se o chamado Pacto da Branquitude (BENTO, 2022). Este mecanismo reproduz a escolha do Estado sobre quais vidas preservar e quais descartar, dando forma ao conceito de Necropolítica (MBEMBE, 2018). Tal termo, pouco mencionado fora da academia, permanece invisível por não afetar os direitos de quem opera o sistema, mas sim daqueles que o Estado escolheu deixar morrer. Diante disso, é impossível não questionar se, quando

¹ Ao introduzir o conceito de necropolítica, Achille Mbembe argumenta que a soberania se manifesta, em última instância, na prerrogativa estatal de decidir quem deve viver e quem pode morrer.(MBEMBE, 2018, p. 5)

² Abdias Nascimento assevera de forma categórica que as populações negras sofrem um genocídio institucionalizado e sistemático, embora silencioso. Para o autor, essa afirmação não constitui figura de retórica ou jogo político, mas uma realidade que permanece perfeitamente aplicável ao contexto social brasileiro contemporâneo (NASCIMENTO, 1978)

³ "A colonialidade é o lado mais escuro da modernidade ocidental... a 'agenda oculta' da modernidade que justifica a descartabilidade da vida humana." (MIGNOLO, 2017).

falamos de um Estado que promove o assassinato de grupos específicos da população, as garantias de direitos humanos e a Constituição não seriam apenas uma promessa vazia ou uma ilusão aplicada a poucos.

A persistência em acreditar num Estado Democrático de Direito idealizado, sob essa ótica, representa uma falha na análise, já que enxergar o acordo constitucional como algo impecável ou finalizado desconsidera o rastro de vidas perdidas, resultante tanto da ação direta quanto da negligência calculada do governo. Assim, este estudo procura revisitar as falas anticoloniais de pensadores que continuam terrivelmente atuais, apresentando uma reflexão que ultrapassa o debate acadêmico, buscando entender de que maneira a Colonialidade do Poder molda a Necropolítica e se resguarda por meio do Pacto da Branquitude. A intenção é revelar como essa combinação forma uma inconstitucionalidade intrínseca, na qual a conduta do Estado, ao invés de ser um desvio, age precisamente de acordo com sua essência colonial de marginalização. Logo, constatar essa deficiência fundamental requer uma reação teórica e prática equivalente, sinalizando a necessidade premente de uma reformulação do Direito Constitucional que seja genuinamente antirracista e decolonial. Apenas ao desconstruir essas maneiras de pensar será possível recuperar o propósito inicial da Constituição de 1988, assegurando que a defesa da vida deixe de ser uma garantia parcial e se concretize para todos os indivíduos que habitam o país.

Dessa forma, o presente capítulo é estruturado a partir de uma perspectiva analítica em três planos interligados. Inicialmente, dedica-se à investigação da necropolítica compreendida como uma tecnologia de gestão da morte profundamente articulada à lógica da colonialidade, evidenciando como determinados corpos passam a ser sistematicamente expostos à violência e à descartabilidade. Na sequência, volta-se ao exame do pacto da branquitude, entendido como um arranjo histórico e social que opera na blindagem e na reprodução dessas hierarquias, assegurando a continuidade de privilégios raciais e a naturalização das desigualdades. Por fim, o capítulo apresenta o Direito Constitucional Antirracista como contraponto indispensável a essa engrenagem, concebendo-o não apenas como campo normativo, mas como ferramenta crítica e transformadora capaz de tensionar e romper com a persistência do paradigma colonial ainda enraizado nas estruturas jurídicas e institucionais.

1.1. Colonialidade do Poder e do Saber: as matrizes históricas da hierarquia racial no Brasil.

Para compreender a atual estrutura do Estado brasileiro, é preciso antes diagnosticar que a nossa independência formal não rompeu com as correntes invisíveis da colonização. Antes de avançarmos sobre a complexidade da colonialidade do poder, faz-se imperativo revisitar a distinção entre o fenômeno histórico do colonialismo e a persistência ontológica da colonialidade, observando como esses processos operaram na formação do território brasileiro.

Sinteticamente, o Brasil, enquanto alvo da 'expansão ultramarina portuguesa', não foi apenas um cenário de trocas comerciais, mas o laboratório de uma matriz de dominação que reduziu a vida à categoria de recurso. Como argumenta Walter D. Mignolo (2017), o colonialismo operou como uma dimensão administrativa e militar, mas é a colonialidade que constitui a lógica subjacente e o lado mais escuro da modernidade, ocupando mentes e corpos de forma persistente. Este processo baseou-se em uma lógica de desumanização radical: a modernidade celebra suas conquistas enquanto esconde a dispensabilidade da vida humana. Essa 'coisificação' do outro transformou pessoas não brancas em meros objetos de exploração e descarte, estabelecendo uma matriz colonial de poder que sobreviveu à queda dos impérios e continua a gerir as subjetividades contemporâneas.

Para fundamentar como essa objetificação se materializa na história e na teoria, é fundamental observar as reflexões de Aimé Césaire (1978) e Abdias do Nascimento (1978). Césaire nos alerta para o fato de que a colonização nunca foi um contato humano, mas uma relação de força que desumaniza tanto o colonizado quanto o colonizador. Já Abdias do Nascimento demonstra como essa herança se traduz, no Brasil, em um projeto de aniquilamento sistemático da população negra:

Devemos compreender a chamada 'democracia racial' como a metáfora perfeita para designar o racismo de estilo brasileiro: não tão óbvio como o racismo dos Estados Unidos nem legalizado como o apartheid da África do Sul, mas eficazmente institucionalizado nos níveis oficiais de governo e difuso no tecido social, psicológico, econômico, político e cultural da sociedade do país. Da classificação grosseira dos negros como selvagens e inferiores ao enaltecimento das virtudes da mistura de sangue como tentativa de erradicação da 'mancha negra', a história não oficial do Brasil registra o longo e antigo genocídio que vem sendo perpetrado contra o afro-brasileiro. (NASCIMENTO, 1978, p. 93).

Compreendido o colonialismo como esse evento de coisificação e a colonialidade como o seu rastro persistente, torna-se possível identificar o fio condutor que liga o passado escravocrata às desigualdades institucionais do presente. É nesse vácuo deixado pela independência formal que se instala a faceta mais sofisticada dessa estrutura: a colonialidade do poder. Proposta por Aníbal Quijano (2005), essa categoria revela como a classificação racial da população mundial tornou-se o eixo central em torno do qual o poder, o trabalho e o conhecimento são distribuídos, perpetuando o Brasil como um Estado que ainda opera sob a lógica da supremacia branca.

Diferente do colonialismo, que se refere a um período histórico de ocupação, a colonialidade é uma matriz de dominação que sobrevive ao tempo, estabelecendo uma classificação social baseada na ideia de "raça" como o instrumento mais eficaz de controle.

Essa lógica não operou apenas na exploração de terras, mas no que Aimé Césaire (1978) chamou de "coisificação" do ser humano. Em seu discurso, Césaire denuncia que o projeto colonial nunca foi sobre civilização, mas sobre desumanização. Ao transformar o Outro em "coisa", o colonizador não apenas justifica a exploração, mas cria um modelo de saber onde o europeu é o único detentor da razão, enquanto os saberes e as vidas negras são empurrados para o lugar da inexistência. Como afirma o autor em sua crítica contundente:

"Entre colonizador e colonizado, só há lugar para o trabalho forçado, a intimidação, a pressão, a polícia, o imposto, o roubo, a violação, as culturas obrigatórias, o desprezo, a desconfiança, a arrogância, a suficiência, a grosseria, as elites descerebradas, as massas aviltadas. Nenhum contacto humano, mas relações de dominação e de submissão que transformam o homem colonizador em criado, ajudante, comitê, chicote e o homem indígena em instrumento de produção. É a minha vez de enunciar uma equação: colonização = coisificação.." (CÉSAIRE, 1978, P. 25).

Assim, notoriamente, essa "equação" proposta por Césaire revela a essência da desumanização que fundamenta o Estado brasileiro. Ao definir a colonização como um processo de coisificação, o autor expõe que a relação entre o poder estatal e os corpos racializados não é pautada pelo contato humano ou pela garantia de direitos, mas sim por uma mecânica de exploração e brutalidade. No contexto nacional, essa lógica de transformar o homem em instrumento de produção, ou em alvo da política de morte, explica a fragilidade da cidadania para a população negra.

A coisificação apontada por Césaire é o que permite que o sistema de justiça e as forças de segurança atuem sob uma racionalidade onde o corpo negro é percebido como um objeto perigoso ou descartável. Portanto, a violência policial e o abandono estatal não são falhas do sistema, mas a aplicação prática dessa

fórmula colonial, que substitui o diálogo democrático pelo "chicote" das instituições, mantendo a estrutura de dominação e submissão que a Constituição de 1988 ainda não foi capaz de romper.

Em estreita ligação com a análise das estruturas brasileiras, discutir a colonialidade sob o viés de Quijano (2005) e Césaire (1978) revela-se pertinente, posto que a articulação dessas teorias demonstra como essa herança se reflete na hierarquização racial que estrutura todas as relações sociais e jurídicas no país. O mito da democracia racial⁴ atua, nesse cenário, como uma máscara para a colonialidade do poder, silenciando o fato de que a nossa cidadania foi construída sobre o pilar exclusivo da branquitude.

Sob essa ótica, é imprescindível salientar, que segundo Aníbal Quijano (2005), a colonialidade do poder é apresentada como um padrão global de dominação que, embora tenha se originado no contexto do colonialismo clássico na América, conseguiu ultrapassar esse período histórico e se manter operante por meio de uma estrutura persistente de poder.

Logo, tal sistema se ancora na ideia de raça, concebida como uma construção mental voltada à classificação da população mundial e à consequente naturalização das desigualdades, de modo que diferenças históricas e culturais passam a ser interpretadas como se fossem inferioridades biológicas intrínsecas. Assim, percebe-se que a colonialidade não se limita ao campo econômico, pelo contrário, ela atravessa a própria racionalidade moderna, expressa no eurocentrismo, que universaliza a perspectiva europeia como parâmetro exclusivo de validade do conhecimento e, simultaneamente, relega as demais culturas a uma posição de atraso, como se estivessem situadas em um passado da história da humanidade. (QUIJANO, 2005)

Desse modo, a hierarquia estabelecida no período colonial permanece intacta, ditando quem ocupa os espaços de hegemonia e quem é o alvo prioritário do controle estatal. Entender essa matriz é o passo fundamental para perceber que o Estado não é falho; pelo contrário, ele funciona com precisão conforme a lógica colonial que o pariu, classificando corpos para melhor gerir a sua exclusão.

Aprofundando essa percepção, nota-se que o plano social brasileiro é regido e embasado por questões que promulgam uma falsa universalidade de direitos. Sob essa superfície de igualdade formal,

⁴ Conforme assevera o autor Adilson José Moreira (2019), a democracia racial é definida não como um fato social, mas como uma mitologia ideológica e uma "falsa consciência" articulada pelas elites para mascarar o racismo estrutural. Nesse sentido, essa construção opera por meio de uma narrativa de encobrimento que utiliza a miscigenação como prova de uma suposta transcendência racial, promovendo a ideia de um "humanismo brasileiro" moralmente superior que nega a raça como fator de exclusão. Por conseguinte, em termos práticos, o autor caracteriza-a como uma ferramenta política de dominação e uma "epistemologia da ignorância", que deturpa a realidade para combater ações afirmativas e manter a hegemonia branca sob o pretexto de uma neutralidade jurídica, impedindo, assim, a efetiva mobilização política da população negra.

operam mecanismos que transformam a lei em um instrumento de estratificação, onde a norma jurídica serve para proteger o patrimônio e a vida de uns, enquanto justifica a vigilância e a punição de outros. Essa dinâmica não é um desvio de conduta das instituições, mas a própria essência de um sistema que, ao coisificar o sujeito negro, retira-lhe a proteção constitucional e o coloca em uma zona de vulnerabilidade permanente, preparando o terreno para a implementação das tecnologias de morte que serão discutidos.

A colonialidade opera, portanto, como um instrumento deliberado de perpetuação de desigualdades, uma vez que o ideário de poder sobre corpos específicos permanece enraizado e, o que é mais grave, naturalizado nas estruturas do Estado brasileiro. Essa permanência revela que não estamos diante de um fenômeno histórico superado, mas sim de uma atualização constante da "equação" de Aimé Césaire (1978), onde a colonização se traduz invariavelmente em coisificação. Ao despir o sujeito negro de sua humanidade para transformá-lo em objeto de controle ou descarte, o Estado valida a lógica de Aníbal Quijano (2005)⁵ sobre a Colonialidade do Poder, mantendo a raça como o critério definitivo de distribuição de direitos e de vida. Não há espaço para ambiguidades: a atuação estatal, seja pela brutalidade policial, seja pela omissão de direitos básicos, é a prova viva de que a matriz colonial ainda dita as regras do jogo jurídico. O que se observa na prática social brasileira é a manutenção de uma soberania que se alimenta da subalternização do Outro, reafirmando que a estrutura do Poder no Brasil ainda se curva ao modelo eurocêntrico de exclusão, onde a cidadania é um privilégio de cor e a morte é o destino administrado para aqueles que o sistema insiste em não reconhecer como seres humanos.

Os primórdios da formação social brasileira revelam que a hierarquia racial não foi uma consequência colateral da colonização, mas o seu principal pilar de sustentação. Desde o século XVI⁶, o aparato jurídico-administrativo da Coroa operou sob a lógica da classificação: a invenção da "raça" serviu como a categoria necessária para desumanizar corpos negros e indígenas, transformando-os em meros instrumentos de acumulação de capital. Essa matriz histórica estabeleceu que o valor da vida seria medido

⁵ Conforme sustenta Aníbal Quijano (2005), a colonialidade do poder estrutura-se a partir da imposição da classificação racial como eixo organizador do padrão moderno de dominação. A ideia de "raça" inaugura a modernidade enquanto categoria política fundamental, operando como instrumento central de controle do trabalho, dos recursos e da vida social pelo grupo dominante. No Brasil, essa racionalidade colonial permanece ativa na naturalização de hierarquias que empurram corpos negros para zonas permanentes de subalternidade, exposição à violência e vulnerabilidade jurídica, criando as condições para que sua morte seja socialmente tolerada e juridicamente administrável.

⁶ A hierarquia racial brasileira tem sua gênese no século XVI, com a invasão colonial e a escravidão transatlântica como motor econômico. Conforme Aníbal Quijano (2005), nesse cenário a 'raça' foi codificada como categoria central de classificação social, legitimando a desumanização de negros e indígenas. A escravidão materializou a colonialidade do poder ao institucionalizar a 'coisificação' do ser humano para fins de acumulação de capital, estabelecendo as bases de uma inconstitucionalidade estrutural que o Estado brasileiro ainda não superou.

pela cor da pele, consolidando um sistema onde a norma jurídica não nasceu para proteger a pessoa humana em sua universalidade, mas para legitimar a posse e a violência. Ao contrário do que prega a historiografia oficial, a colônia não foi apenas um período de exploração econômica, mas o laboratório onde se testou a eficácia de um Estado que se organiza a partir da exclusão sistemática do Outro.

Dessa forma, a sedimentação desse cenário no Brasil contemporâneo não ocorre por acaso, mas através de um refinamento dessas matrizes históricas que perpetuam a hierarquia racial como o eixo organizador da vida nacional. É fundamental compreender que a estrutura estatal foi forjada sob o signo desse projeto, onde o Direito serviu para validar a supremacia da branquitude em detrimento da negação absoluta da negritude. Ao analisarmos a transição para a República, percebe-se que a abolição formal não representou uma ruptura com o colonialismo; pelo contrário, houve uma sofisticação dos mecanismos de controle. A raça, já consolidada como critério de classificação humana, permitiu que o Estado operasse uma distribuição desigual de proteção e morte: para a branquitude, o império das garantias e da preservação; para a população negra, o braço forte da vigilância e a constante iminência do extermínio. Essa herança explica por que tamanha inconstitucionalidade estrutural permanece incrustada na medula das instituições brasileiras, que seguem gerindo a vida sob uma racionalidade colonial mascarada de democracia.

Essa engrenagem de subalternização, refinada ao longo dos séculos, revela que a modernidade institucional brasileira não buscou a superação do passado colonial, mas sim a sua sofisticação técnica. Ao observarmos a atuação das agências de controle social, percebe-se que a "coisificação" deixou de ser um fenômeno apenas econômico para se tornar o fundamento de uma soberania que se exerce, prioritariamente, pela gestão da morte.

Dessa forma, a materialidade dessa engrenagem de subalternização torna-se evidente, sobretudo, ao se deslocar o foco do plano abstrato para a atuação cotidiana das instâncias de controle social. Sob essa ótica, a letalidade policial no Brasil demonstra que a gestão da força não ocorre de maneira aleatória, pelo contrário, ela incide prioritariamente sobre corpos historicamente marcados pela herança colonial.

Para ilustrar essa realidade, observa-se que, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025)⁷ no ano de 2024, pessoas negras representaram 82% das vítimas de intervenções policiais, ao passo que indivíduos brancos corresponderam a apenas 17,6% do total. Nesse contexto, o risco de um cidadão negro ser morto pelas forças de segurança revelou-se 3,5 vezes superior ao de um cidadão branco. Tal assimetria é acentuada ao examinarmos o estrato juvenil, visto que 85,1% dos adolescentes vitimados por mortes violentas intencionais eram negros. É relevante notar, ainda, que a participação estatal nesses óbitos apresentou crescimento, divergindo da tendência geral de redução dos homicídios no país. Em determinadas localidades, a soberania exercida pelo braço armado do Estado manifesta-se de forma quase pedagógica, posto que conforme o anuário, em alguns municípios brasileiros a polícia é responsável pela maioria das mortes violentas, superando, inclusive, os índices da criminalidade comum.

Diante desses dados, conclui-se que a violência estatal não constitui uma falha ocasional ou um desvio do sistema, na realidade, em última análise, ela se configura como uma tecnologia de poder que traduz a antiga desumanização colonial para uma linguagem técnico-institucional.

O Estado, ao operar sob a lógica da colonialidade do poder, estabelece um corte biopolítico que fragmenta a população: de um lado, vidas que merecem a tutela jurisdicional e o investimento público; do outro, corpos que são lidos apenas como ameaças ou estatísticas descartáveis. Essa racionalidade permite que a violência letal e o encarceramento em massa sejam aceitos como subprodutos "naturais" da segurança pública, quando, em verdade, são o cumprimento rigoroso de um projeto de poder que necessita da eliminação simbólica e física do Outro para reafirmar a sua própria hegemonia.

Em suma, a permanência dessas matrizes históricas expõe a fragilidade do pacto democrático brasileiro frente ao peso da colonialidade. Não há como sustentar a narrativa de uma Constituição plena enquanto a estrutura do Estado ainda se curva a uma hierarquia racial que dita o valor da existência.⁸ A análise de Quijano e a denúncia de Césaire nos mostram que a inconstitucionalidade a que assistimos hoje

⁷ O 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025) fundamenta a análise da materialidade da violência estatal ao estruturar seus dados sob marcadores de seletividade penal, notadamente raça/cor, faixa etária e recorte territorial. A metodologia do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) utiliza microdados dos boletins de ocorrência das 27 Unidades da Federação para demonstrar que a letalidade não é distribuída de forma equânime, mas incide sobre perfis específicos: homens (99,2% das vítimas de intervenção), negros (82%) e jovens (7,6% entre 12-17 anos e 39,5% entre 18-24 anos). Esses indicadores permitem concluir que o Estado opera um mecanismo de filtragem social, onde a cor da pele e a idade funcionam como critérios implícitos de vulnerabilização e controle letal.

⁸ A incompatibilidade entre a narrativa constitucional e a prática estatal é evidenciada empiricamente pela seletividade racial do aparelho repressivo. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025, em 2024, pessoas negras representaram 82% das vítimas de intervenção policial. O risco relativo de uma pessoa negra ser morta por agentes do Estado é 3,5 vezes superior ao de uma pessoa não negra, consolidando um padrão de vitimização seletiva (FBSP, 2025, p. 70, Gráfico 24)

não é uma disfunção sistêmica, mas a digital de um sistema que nasceu para ser excludente. Portanto, desvelar essa raiz colonial é o primeiro passo para confrontar o silenciamento imposto pela branquitude e questionar a validade de um Direito que, sob a máscara da neutralidade, segue operando como um instrumento de morte. Somente ao admitir que a base da nossa organização social ainda é o chicote institucionalizado, poderemos avançar na construção de um pensamento jurídico que não apenas proteja a vida, mas que reconheça o direito à humanidade em sua totalidade.

1.2. Necropolítica: a tecnologia contemporânea de morte da colonialidade.

Partindo do pressuposto que a colonialidade e o colonialismo funcionam como o dispositivo que categoriza o Outro como "coisa", a Necropolítica aflora como o aparato que executa esse poder na contemporaneidade. Se a matriz colonial estabelece quem é humano e quem não é, a Necropolítica de Achille Mbembe (2018) é a tecnologia que define o que fazer com os corpos.

Em face dessa realidade, torna-se imprescindível delimitar o alcance conceitual da Necropolítica, compreendendo-a não como uma abstração, mas como a ferramenta prática de gestão da morte pelo Estado. Nas palavras de Achille Mbembe (2018), a essência dessa tecnologia de poder manifesta-se na capacidade de decidir quem é politicamente relevante e quem deve ser empurrado para a zona do descarte, conforme se observa a seguir:

Neste ensaio, propus que as formas contemporâneas que subjugam a vida ao poder da morte (necropolítica) reconfiguram profundamente as relações entre resistência, sacrifício e terror. Tentei demonstrar que a noção de biopoder é insuficiente para dar conta das formas contemporâneas de submissão da vida ao poder da morte. Além disso, propus a noção de necropolítica e de necropoder para dar conta das várias maneiras pelas quais, em nosso mundo contemporâneo, as armas de fogo são dispostas com o objetivo de provocar a destruição máxima de pessoas e criar 'mundos de morte', formas únicas e novas de existência social, nas quais vastas populações são submetidas a condições de vida que lhes conferem o estatuto de 'mortos-vivos'. (MBEMBE, 2018, p. 71)

Em face disso, permeia o questionamento sobre como o Estado, o detentor do poder, exerce de fato sua soberania sob essa parcela majoritária da população brasileira⁹. Posto que, naturalmente, como detentor do monopólio da força, o modelo de uso desse poder no Brasil não se orienta pela universalidade das garantias constitucionais, mas por uma lógica de segmentação racial.

A realidade brasileira revela que a morte de determinados indivíduos não é um acidente, mas um projeto sancionado pelo próprio Estado, que concede aos seus braços armados uma espécie de licença para matar sob o pretexto de manutenção da ordem. Essa prerrogativa soberana opera através de um discurso de segurança pública que, na prática, serve apenas para legitimar o extermínio de corpos previamente marcados pela cor e pelo território. O que se observa é a institucionalização da barbárie: a lei, que deveria ser o limite contra o arbítrio, é manipulada para oferecer o amparo jurídico necessário à eliminação física do Outro. Dessa forma, a 'ordem' evocada pelas autoridades não passa de uma construção retórica que mascara a operacionalização da necropolítica, onde a soberania estatal deixa de ser o poder de garantir a vida para se tornar a gestão técnica e deliberada.

A soberania, nesse contexto, afirma-se como um poder que redefine seletivamente o alcance do próprio Direito a partir da filtragem racial e geracional. Conforme os indicadores do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025, a letalidade policial incide de forma cirúrgica sobre a juventude: 39,5% das vítimas de intervenções estatais em 2024 eram jovens de 18 a 24 anos; ao somarmos os adolescentes, observa-se que 47,1% dos mortos pelo Estado tinham até 24 anos (FBSP, 2025, p. 37). Essa gestão da morte é indissociável da raça, visto que 82% das vítimas eram negras, com um risco de vitimização 3,5 vezes superior ao da população branca (FBSP, 2025, p. 70). Ao concentrar a letalidade nesses corpos e em territórios periféricos onde, em certos casos, a polícia é responsável por mais da metade das mortes violentas (FBSP, 2025, p. 72), o Estado produz zonas onde a legalidade é suspensa em favor de uma hierarquia política que dita quem é passível de extermínio.

Essa soberania necropolítica não busca a proteção do corpo social em sua totalidade, mas sim a preservação de uma ordem que exige a eliminação, física ou simbólica, daqueles que foram previamente "coisificados" pela matriz colonial. Assim, o poder de matar e o poder de deixar morrer tornam-se as

⁹ Conforme o censo mais recente realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2022, 43,5% da população brasileira (aproximadamente 88,2 milhões de pessoas) declarou-se branca; 10,2% (cerca de 20,6 milhões) declarou-se preta; 0,6% (aproximadamente 1,2 milhão) declarou-se indígena; e 0,4% (cerca de 850,1 mil pessoas) declarou-se amarela. Desse modo, constata-se que a maioria da população brasileira é composta por pessoas não brancas, sendo o conjunto formado por pretos e pardos o mais numeroso no país.

ferramentas centrais de uma governamentalidade que utiliza o racismo como filtro, autorizando que a letalidade das instituições seja lida pela sociedade civil não como um crime de Estado, mas como um exercício legítimo de autoridade contra um inimigo fabricado pelo imaginário da branquitude.

O Estado de Exceção, sob essa ótica, traduz-se na realidade de uma parcela historicamente marginalizada, que vê seus direitos restringidos não por uma falha do ordenamento, mas pela própria validação omissiva das instituições. É preciso notar um paradoxo cruel: enquanto a teoria política clássica define o Estado de Exceção como uma suspensão temporária e emergencial dos direitos, no cenário brasileiro estamos diante de uma restrição longa e sem horizonte de cessação (MASSON, 2019). Para a população negra e periférica, a suspensão de garantias fundamentais não é um evento episódico, mas uma condição permanente de existência. O que se observa, portanto, é a normalização de um poder que, ao ignorar os limites temporais da exceção, converte a ilegalidade estatal em uma tecnologia cotidiana de controle e extermínio.

A disparidade é tão flagrante que se manifesta de uma forma que a aceitação comum do uso da força estatal não gera, em grande parte, a revolta da população branca, já que se trata de um sistema que não lhe causa danos. Quando o governo ultrapassa seus limites, a ausência de uma reação conjunta da população branca não é por acaso; é o resultado de um sistema que escolhe seus alvos com cuidado. Como essa organização mantém vantagens em vez de eliminá-las, a indignação dá espaço a uma concordância silenciosa. (MOREIRA, 2019)

O racismo funciona como um filtro de humanidade, estabelecendo quem merece a plenitude da vida e quem deve ser empurrado para as margens da existência. Aqui, a morte não é um evento súbito, mas um processo lento: é a morte social que antecede a física. Quando o Estado seleciona seus alvos, ele não usa apenas armas; ele usa a omissão. Retirar o acesso ao saneamento, negar o leito hospitalar e sucatear o ensino são engrenagens de uma mesma tecnologia de extermínio. É um projeto que desidrata a cidadania até que o indivíduo, embora vivo biologicamente, já tenha sido apagado de todos os sistemas de proteção e dignidade.

O problema maior da discriminação institucional é a presunção de que atos arbitrários não são motivados por animosidade, mas são parte da operação normal das instituições. (MOREIRA, 2019, p.79)

Na arquitetura do Estado Democrático de Direito, a tecnologia de morte não se apresenta de forma bruta ou declarada; ela se sofisticou em uma espécie de “burocracia do extermínio”. Esse sistema é construído

sobre uma série de omissões planejadas: o vazio jurídico que permite a impunidade, o vácuo de infraestrutura que condena territórios inteiros à insalubridade e a gestão seletiva da dor. Diferente do período colonial clássico, a morte contemporânea é evidentemente terceirizada e distribuída por algoritmos de exclusão e políticas de austeridade que decidem, sob o manto da legalidade, quais corpos são passíveis de sacrifício em nome da estabilidade e da ordem pública. Portanto, a necropolítica na democracia não é algo incomum, mas sim a estratégia que define quem está protegido pela lei e quem está apenas sujeito ao seu poder.

Em essência, a necropolítica se mostra como a face contemporânea da chaga colonial, que permanece aberta. Ela demonstra que o colonialismo não chegou ao fim, apenas aprimorou seus métodos, substituindo as embarcações pelo controle burocrático da morte. Ao usar o racismo como critério para determinar quem tem o direito de viver, o governo transforma direitos básicos em vantagens de sobrevivência, utilizando uma técnica que mata tanto ativamente quanto por omissão. Em resumo, essa engrenagem da morte é o que perpetua as desigualdades do passado no presente, assegurando que, sob a aparência de modernidade, o poder ainda seja avaliado pela aptidão de controlar o falecimento alheio.

1.3. O Pacto da Branquitude: a blindagem sociopolítica da estrutura necropolítica.

Em virtude dos conceitos articulados anteriormente e, sobretudo, diante das persistentes estruturas do cenário social brasileiro contemporâneo, torna-se imperativo convocar a categoria do Pacto da Branquitude (BENTO, 2022) como chave analítica fundamental. Este pacto não é apenas um fenômeno isolado, mas o elemento central que viabiliza a manutenção da necropolítica e a atualização da colonialidade no Brasil. Trata-se de uma aliança implícita e não formalizada entre sujeitos brancos, com ênfase naqueles que ocupam o topo das hierarquias políticas, econômicas e institucionais, que preservam seus privilégios e a hegemonia de seu grupo sem, no entanto, se perceberem como agentes ativos da engrenagem racista. Tal mecanismo opera estrategicamente pelas vias do silêncio cúmplice, da negação sistemática e de uma neutralidade aparente, que resguarda a branquitude de qualquer responsabilização ética ou política.

Logo, o pacto da branquitude não deve ser lido como uma conspiração explícita ou reuniões secretas de cúpula, mas sim como uma aliança tácita, um "contrato subjetivo não verbalizado" que atravessa gerações (BENTO, 2022). Trata-se de um componente narcísico de autopreservação, onde o grupo branco

se identifica entre si como o padrão universal de humanidade, enquanto empurra o "outro" para a margem da moralidade e do direito.

Essa blindagem opera com maestria no seio das instituições estatais. O Estado brasileiro, ao longo de sua história, desenhou normativas que asseguraram a acumulação de capital e terras nas mãos de descendentes europeus, ao mesmo tempo que negava reparação ou acesso básico à população negra recém-liberta. Como a autora assevera de forma categórica:

O herdeiro branco se identifica com outros herdeiros brancos e se beneficia dessa herança, seja concreta, seja simbolicamente; em contrapartida, tem que servir ao seu grupo, protegê-lo e fortalecê-lo. Este é o pacto, o acordo tácito, o contrato subjetivo não verbalizado: as novas gerações podem ser beneficiárias de tudo que foi acumulado, mas têm que se comprometer 'tacitamente' a aumentar o legado e transmitir para as gerações seguintes, fortalecendo seu grupo no lugar de privilégio, que é transmitido como se fosse exclusivamente mérito. (BENTO, 2022, p. 15-16).

Em face disso, é possível perceber que a colonialidade do poder utiliza esse pacto como um artifício para manter a hegemonia dentro do Judiciário, da segurança pública e do Legislativo. É uma "inconstitucionalidade estrutural", pois embora a Carta Magna de 1988 prometa igualdade, a prática institucional revela uma "cota não explicitada de 100% para brancos" nos altos cargos de comando. Essa homogeneidade nos postos de decisão permite que o sistema trate crimes de "colarinho-branco" com leniência, enquanto aplica o rigor penal máximo e a vigilância ostensiva, especialmente, contra a juventude negra periférica.

Dessa forma, a união das ideias de colonialidade, pacto e necropolítica expõe a faceta mais cruel do Estado. Quando o racismo institucionaliza-se, ele passa a controlar como a morte é distribuída. A necropolítica, conceito de Achille Mbembe (2018) utilizado na análise de Bento (2022), ilustra a autoridade do poder em determinar quais vidas serão mantidas ou eliminadas. No Brasil, essa decisão é tomada cotidianamente por instituições que definem corpos negros como "ameaças mortais", justificando o extermínio sob o pretexto da segurança pública.

O pacto da branquitude blinda essa estrutura necropolítica através do silêncio e da negação. Ao apagar a herança escravocrata e focar em um discurso de "meritocracia", o Estado oculta que a violência policial e a precarização da vida negra são, na verdade, ferramentas de manutenção do *status quo* colonial. A autora pontua a gravidade desse processo ao analisar a percepção de superioridade:

Essa realidade é uma continuidade de seu lugar histórico de trabalho no país, no qual o escravizado foi o motor da economia da metrópole e da colônia, e a partir de seu trabalho nos diferentes ciclos econômicos [...] produziu riquezas e possibilitou a consolidação da classe dominante brasileira, protagonizando ainda o enriquecimento europeu." (BENTO, 2022, p. 20).

Portanto, a blindagem sociopolítica operada pela branquitude não é apenas um fenômeno social, mas uma tecnologia de poder estatal. Ela garante que, mesmo em uma democracia formal, a estrutura de dominação permaneça intacta, protegendo os "iguais" e autorizando a barbárie contra os considerados "não iguais". Enfrentar essa inconstitucionalidade exige, portanto, romper o pacto de silêncio e denunciar a natureza colonial de um Estado que ainda se alimenta do sangue retinto para sustentar sua própria ideia de civilização.

1.4. O Direito Constitucional antirracista como contraponto à colonialidade.

É impossível discutir a consolidação de um Estado Democrático de Direito e as garantias fundamentais sem situar o Direito Constitucional no centro do debate. Uma vez que nossa Carta Magna é fundada essencialmente na dignidade da pessoa humana¹⁰ e na promessa de uma sociedade justa e solidária, ela deveria servir como o filtro supremo de todas as relações sociais. De tal forma, o Direito Constitucional surge como o instrumento primordial de mediação entre o poder estatal e a liberdade individual, estabelecendo os limites e os objetivos da República.

No entanto, a prática política e jurídica revela uma realidade distinta. O Estado brasileiro opera sob o que se pode chamar de inconstitucionalidade estrutural, pois, embora o texto constitucional preveja a igualdade, a estrutura do poder permanece ancorada na colonialidade. Esse fenômeno se manifesta através de atos e omissões que ignoram como a raça ainda dita quem possui proteção jurídica e quem é alvo da necropolítica estatal. O Estado torna-se inconstitucional em sua essência quando permite que o pacto da

¹⁰ A Carta Magna estabelece, em seu artigo 3º, os objetivos fundamentais da República, dentre os quais se destacam a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da marginalização e a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor ou idade (Constituição Federal de 1988 apud MOREIRA, 2019). Conforme ressalta Adilson José Moreira, o texto constitucional possui "claros elementos transformativos", impondo ao Estado a "obrigação estatal de promover a transformação da situação de grupos marginalizados", estabelecendo a luta contra a marginalização como um "objetivo central do nosso sistema jurídico".

branquitude e o formalismo jurídico camuflam desigualdades históricas, transformando o acesso a direitos em um privilégio e não em um preceito universal.

Assim, o distanciamento entre a norma escrita e a vivência da população negra evidencia que, sem enfrentar as bases coloniais que moldam nossas instituições, os ideais emancipatórios da Constituição de 1988 permanecem como promessas não realizadas.

Em face disso, no que tange à inconstitucionalidade aqui apontada, é importante destacar que ela não se manifesta apenas pela violação direta de uma norma, mas por uma construção contínua de omissões e interpretações restritivas. No sistema jurídico brasileiro, a inconstitucionalidade é edificada no hiato entre a promessa de igualdade contida na Carta Magna e a realidade material de exclusão. Essa lacuna é preenchida por uma neutralidade abstrata que, na prática, ignora as especificidades das violações de direitos sofridas pela população negra. Como bem observa Nathalia Masson (2019), a eficácia das normas constitucionais depende de uma postura ativa do Estado, cuja ausência gera um estado de invalidade:

"A inconstitucionalidade por omissão ocorre quando não são adotadas as medidas necessárias para tornar efetivas as normas constitucionais. [...] O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante a ação estatal (ilícito de comissão), quanto por intermédio da inércia (ilícito de omissão)" (MASSON, 2019, p. 1245).

A inconstitucionalidade, nesse cenário, é construída através de um fenômeno de seletividade institucionalizada. Quando o Judiciário e o Legislativo se recusam a reconhecer a raça como um fator determinante na distribuição de direitos, eles perpetuam uma estrutura que preserva hierarquias sob o manto de uma legalidade aparente. Adilson Moreira (2019) demonstra que essa suposta neutralidade do Direito é, na verdade, um mecanismo de manutenção do poder:

"O racismo é um elemento estruturante das relações sociais brasileiras, o que significa que ele opera como um princípio organizador da vida pública e privada, informando a lógica de funcionamento das instituições e a produção do conhecimento jurídico" (MOREIRA, 2019, p. 42).

Assim, o Estado torna-se inconstitucional em sua essência quando permite que o formalismo jurídico camufle desigualdades históricas. A afirmação de uma cidadania racial plena torna-se, portanto, o

postulado indispensável para desestabilizar os privilégios da branquitude e realizar os ideais emancipatórios previstos no texto constitucional.

A inconstitucionalidade estrutural do Estado brasileiro revela-se menos em falhas pontuais do processo legislativo e mais na persistência de uma racionalidade de poder que reproduz, no interior das instituições democráticas, as hierarquias herdadas do colonialismo.

Nessa conjuntura, tal racionalidade assume papel central ao fundamentar o que se denomina colonialidade do poder. Conforme as perspectivas complementares de Walter Mignolo (2017) e Aníbal Quijano (2005), o poder transcende a mera estrutura política; ele constitui um padrão estrutural que permeia o tecido social e molda as relações intersubjetivas.

Essa lógica opera de forma mais profunda do que o exame superficial sugere. Para Quijano (2005), essa racionalidade ancora-se no eurocentrismo: um sistema cognitivo que classifica o mundo a partir da invenção mental da “raça”, naturalizando hierarquias para legitimar relações de dominação. Mignolo (2017) expande esse conceito ao descrever a Matriz Colonial de Poder, um mecanismo que administra não apenas a autoridade e a economia, mas também o conhecimento, a cultura e a própria subjetividade, posicionando a Europa como centro hegemônico da modernidade e da produção da razão.

Ao transpor essa análise para o cenário brasileiro, a racionalidade do poder revela sua face mais evidente: a colonialidade opera sob o véu do mito da democracia racial. Essa ideologia não apenas obscurece as dinâmicas de discriminação, mas contribui para a reprodução de hierarquias raciais que estruturam historicamente as relações sociais. O resultado é a persistência de uma ordem social marcada pela concentração de poder e pela subalternização de corpos racializados, frequentemente posicionados em lugares de exploração do trabalho e de marginalização.

Tal dinâmica é sustentada pelo pacto da branquitude, que opera como mecanismo de autoproteção dos privilégios raciais, normalizando a exclusão de pessoas negras dos espaços de decisão e de efetiva tutela jurídica.¹¹ No campo do Direito, essa lógica se expressa por meio de leituras constitucionais que, sob a aparência de universalidade e neutralidade, desconsideram as assimetrias raciais estruturais, convertendo a Constituição em instrumento de conservação das desigualdades e esvaziando, para a população negra, a densidade normativa dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade material.

¹¹ Cf. MOREIRA, Adilson José. *Pensando como um Negro: Ensaio de Hermenêutica Jurídica*. São Paulo: Contracorrente, 2019. O autor discute como o “pacto da branquitude” opera no campo jurídico através de uma “cegueira racial” que impede que magistrados e juristas reconheçam o racismo como um fator determinante na distribuição de direitos e na aplicação da norma, mantendo a estrutura de poder colonial.

Assim, esse processo leva à criação de um sistema onde o gerenciamento da vida é feito de forma distinta, com o governo não buscando extinguir diretamente, mas gerando sem parar situações precárias de sobrevivência. Nesse cenário, o poder se manifesta ao distribuir de forma desigual recursos físicos e representações, transformando direitos básicos em algo incerto, disponível só para alguns. A constante falta de um ensino de qualidade, de atendimento médico real e de amparo legal não é só um problema de gestão, mas uma forma de governar que faz parecer normal viver sempre em perigo e sem segurança. Ao tolerar essa assimetria como parte do funcionamento ordinário das instituições, o Estado esvazia o conteúdo normativo do projeto constitucional de superação das desigualdades e de promoção do bem comum (art. 3º, IV, CF/88). Nessa perspectiva, a não concretização dos direitos fundamentais para a população negra revela-se como expressão de uma racionalidade política que converte a exceção em regra, instaurando uma forma durável de inconstitucionalidade estrutural, na qual o Direito deixa de operar como instrumento de emancipação e passa a gerir a precariedade como elemento funcional da ordem social.¹²

Capítulo 2: A Práxis Necropolítica e a Inconstitucionalidade Estrutural

O presente capítulo desenvolve uma análise da práxis necropolítica a partir da compreensão de que, no contexto brasileiro, a violência estatal não se configura como anomalia institucional ou ruptura episódica da ordem jurídica, pelo contrário, integra o próprio modo ordinário de funcionamento das estruturas de poder. Não são apenas erros isolados, mas sim o modo como um Estado punitivo atua, usando a escolha de quem punir e a violência fatal como ferramentas para controlar a população. Nesse processo, a garantia de proteção dada pela Constituição é substituída, é progressivamente deslocada por uma ideia de segurança pública que separa, controla e elimina vidas consideradas descartáveis.

Contudo, essa máquina de repressão não se mantém sozinha, posto que sua permanência está intrinsecamente vinculada ao pacto da branquitude que atravessa o Sistema de Justiça e conforma suas práticas, decisões e silêncios institucionais. Sob o manto da neutralidade jurídica, frequentemente se ocultam mecanismos de preservação de privilégios raciais e de reprodução de violências historicamente estruturadas. Quando silencia diante do extermínio sistemático de corpos racializados, o Judiciário deixa de

¹² BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 3º, incisos III e IV. A Constituição estabelece como objetivos fundamentais a erradicação da marginalização e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de raça; contudo, a inconstitucionalidade estrutural aqui debatida aponta para o abismo entre a norma programática e a realidade material de subordinação imposta à população negra.

ocupar apenas o lugar da omissão e passa a operar em chave de cumplicidade, contribuindo para a consolidação de um quadro que pode ser compreendido como de inconstitucionalidade estrutural.

É nesse contexto que se encaixa a discussão final deste capítulo, que questiona a própria promessa de democracia feita em 1988. O descompasso entre a normatividade constitucional e a materialidade da vida social evidencia os limites de um plano que, embora incluía a todos em teoria, não se concretizou de forma igual para todos. Diante desse abismo, impõe-se problematizar o papel do Supremo Tribunal Federal, refletindo se a Corte possui condições de tensionar e romper a inércia necropolítica que atravessa as instituições ou se tende a permanecer limitada à administração de uma Constituição cuja efetividade ainda não alcançou, de forma plena, todos os cidadãos.

2.1. O Estado Punitivo de "Direito": Seletividade e Letalidade como Políticas de Segurança

A análise da práxis necropolítica parte da compreensão de que, no cenário brasileiro, a violência estatal não se apresenta como anomalia ou ruptura da ordem jurídica, mas como um de seus eixos ordinários de funcionamento. Nessa perspectiva, o Direito deixa de operar prioritariamente como instância de contenção do uso da força e passa a atuar como mecanismo de sua racionalização e legitimação, sobretudo quando essa violência incide sobre grupos historicamente apartados da cidadania plena. Sob o pretexto da segurança pública e da estrita legalidade, estrutura-se um modelo punitivo que transfigura a seletividade e a letalidade em políticas de Estado, amparadas pela retórica do estrito cumprimento da lei. Assim, a legalidade expõe sua herança colonial: viabiliza a execução de práticas autoritárias sob uma aparência democrática, desde que os alvos sejam corpos previamente destituídos de valor pela lógica necropolítica.

Dessa forma, alinhado ao propósito deste capítulo, o exame da práxis necropolítica aqui proposto não se perde em abstrações: ele se ancora em dados empíricos que expõem como a violência do Estado se entranha e se reproduz nas frestas da própria legalidade. Analisando dados governamentais, documentos de organizações e estudos separados sobre o sistema de segurança pública, torna-se claro que a violência excessiva contra a população negra não é um incidente isolado ou um problema de alguns agentes, mas sim uma prática enraizada na estrutura. Esses dados denunciam que a colonialidade do poder continua sendo o motor das políticas de segurança, operando sob uma máscara de normalidade jurídica que legitima a

seletividade punitiva. Assim, a necropolítica deixa de ser uma exceção para se revelar como o que realmente é: uma prática cotidiana do Estado, protegida por um pacto racial silencioso que transforma essa violência em uma inconstitucionalidade estrutural do próprio projeto de nação brasileiro.

Nesse viés, a análise das taxas de homicídio no Brasil revela que a violência não atinge a população de forma indiferenciada, ratificando a tese da seletividade que estrutura o sistema punitivo brasileiro. Conforme apontam os levantamentos e pesquisas de órgãos oficiais e fóruns nacionais de segurança pública, os dados comprovam estatisticamente que a letalidade estatal e social possui alvos preferenciais. Essa dinâmica evidencia que o braço punitivo do Estado atua de forma assimétrica, concentrando-se em recortes específicos de raça, classe e território, transformando índices de mortalidade em indicadores de uma exclusão social profunda e institucionalizada.

A análise das taxas de homicídio no Brasil evidencia que a violência letal não incide de forma aleatória ou indiferenciada sobre a população. Em 2023, uma pessoa negra tinha 2,7 vezes mais chances de ser vítima de homicídio do que uma pessoa não negra¹³ (CERQUEIRA et al., 2025), o que revela a persistência de um padrão estrutural de desigualdade racial na produção da morte. Longe de se tratar de um resíduo histórico ou de uma distorção estatística pontual, essa disparidade apresenta trajetória de agravamento. Entre 2013 e 2023, o risco relativo de vitimização da população negra aumentou 15,6%¹⁴ (CERQUEIRA et al., 2025), ao passo que, no mesmo período, a taxa de homicídios entre pessoas não negras sofreu uma redução expressiva de 32,1%¹⁵. A assimetria desses dados demonstra que as políticas de segurança pública não operam de maneira universal, mas produzem proteção seletiva: enquanto determinados corpos são preservados, outros permanecem sistematicamente expostos à morte, confinados a uma condição de não pertencimento pleno à ordem jurídica.

Esse padrão de seletividade torna-se ainda mais evidente quando observado sob o recorte etário da juventude¹⁶. Em 2023, o país registrou uma média de 60 jovens assassinados por dia, totalizando 21.856 vidas interrompidas em apenas um ano. A morte violenta consolidou-se, assim, como a principal causa de

¹³ CERQUEIRA, Daniel et al. Atlas da Violência 2025. Brasília: Ipea; FBSP, 2025. p. 82

¹⁴ CERQUEIRA, Daniel et al. Atlas da Violência 2025. Brasília: Ipea; FBSP, 2025. p. 73

¹⁵ CERQUEIRA, Daniel et al. Atlas da Violência 2025. Brasília: Ipea; FBSP, 2025. p. 74

¹⁶ A seletividade penal revela a aplicação desigual das garantias fundamentais, tornando a segurança pública dependente de marcadores raciais e territoriais. Em 2023, 47,8% dos homicídios no Brasil vitimaram jovens de 15 a 29 anos, conforme o Atlas da Violência 2025, evidenciando uma estrutura necropolítica que expõe, de forma sistemática, a juventude negra e periférica à morte.

óbito entre brasileiros de 15 a 29 anos, respondendo por mais de um terço das mortes nessa faixa etária. Esses números não apenas evidenciam a vulnerabilidade juvenil, mas indicam a normalização de um regime de extermínio que incide de forma particularmente intensa sobre jovens negros, convertendo sua morte em dado estatístico administrável e politicamente tolerável.

É nesse cenário que os massacres se revelam como a face mais cruel da política de morte operando no governo do brasileiro. Definidas como homicídios múltiplos com três ou mais vítimas associadas por uma mesma motivação, elas não constituem episódios excepcionais ou desvios da legalidade, mas práticas reiteradas que dramatizam o exercício da força estatal e paraestatal. Entre 2011 e 2020, foram registrados 786 casos de chacinas no país, concentrados sobretudo em estados historicamente marcados pela militarização da política de segurança (COSTA, 2023). Ao contrário do discurso oficial que as apresenta como instrumentos de contenção da criminalidade, tais operações frequentemente assumem a forma de respostas retaliatórias, muitas vezes desencadeadas após a morte de agentes policiais, como evidenciado em episódios amplamente documentados. Nesses cenários, territórios periféricos são convertidos em espaços de exceção permanente, nos quais direitos fundamentais são suspensos e a atuação policial se reorganiza segundo uma lógica de guerra, incluindo práticas deliberadas de isolamento territorial destinadas a impedir o socorro às vítimas até a confirmação de seus óbitos.

A necropolítica, contudo, não se manifesta apenas por meio da execução direta, mas também pela gestão seletiva da visibilidade da morte. A existência dos chamados homicídios ocultos, mortes violentas cuja intencionalidade o Estado não identifica, não registra ou deliberadamente obscurece, distorce a compreensão da real dimensão da violência letal no país. Estimativas indicam que, em 2023, a taxa real de homicídios de mulheres foi significativamente superior àquela reconhecida nos registros oficiais, o que evidencia a produção institucional da invisibilidade como parte integrante do regime de morte. No recorte de gênero, a violência letal assume dinâmicas territoriais específicas, profundamente atravessadas por relações de exploração, colonialidade e abandono estatal, como se observa em estados que apresentam taxas alarmantes de homicídios femininos em contextos de disputa territorial e economias predatórias (CERQUEIRA, 2025).

Se, por um lado, as chacinas explicitam a dimensão empiricamente mais visível dessa engrenagem, por outro, é a colonialidade do poder que oferece, inevitavelmente, a gramática responsável por torná-las

possíveis e reiteráveis. Tal fenômeno ocorre, evidentemente, porque a formação dos Estados latino-americanos não rompeu com os padrões de classificação social inaugurados na colonização, mas preferiu reorganizá-los sob novas linguagens institucionais. A raça permaneceu, portanto, como o princípio ordenador da distribuição de prestígio, humanidade e proteção jurídica, operando como um critério implícito na definição de quem deve ser o alvo prioritário da política de segurança. Assim, a violência estatal não emerge do vazio, mas de uma arquitetura histórica que naturaliza a associação entre determinados corpos e a ideia de ameaça, legitimando intervenções excepcionais sob o pretexto de serem meras respostas técnicas a problemas de ordem pública (QUIJANO, 2005; MIGNOLO, 2017).

Sob esse viés, a colonialidade não se expressa exclusivamente na ação letal, mas na forma como o poder público passa a gerir territórios e populações a partir de uma lógica diferencial de valor da vida. Herdada do imaginário colonial que situava povos não europeus em zonas de menor humanidade, essa racionalidade infiltra-se, paulatinamente, nas práticas contemporâneas de governo, autorizando a produção cotidiana de exposições à morte (MIGNOLO, 2017). Não é necessário, por certo, que o Estado declare abertamente tal projeto, visto que ele se materializa na repetição de operações violentas, na tolerância institucional diante de suas consequências e na dificuldade sistemática de responsabilização. Desse modo, aquilo que aparenta ser um excesso ou descontrole revela-se, em última análise, como uma continuidade histórica, configurando uma atualização das antigas táticas coloniais de administração de populações descartáveis sob o manto da legalidade democrática.

Assim, essa engrenagem de morte e invisibilização atinge seu ápice quando a gestão seletiva da vida se converte em letalidade direta, legitimada pelo discurso do controle da ordem. Ao mesmo tempo em que o Estado obscurece a realidade por meio de homicídios ocultos, reitera simultaneamente a condição de exclusão jurídica de populações periféricas através de intervenções armadas que priorizam o confronto em detrimento da preservação da vida. Exemplo contundente dessa dinâmica são as megaoperações policiais em contextos de favelas, que consolidam uma política de extermínio ao transformarem territórios inteiros em zonas de suspensão de direitos fundamentais e violação sistemática de garantias individuais.¹⁷

¹⁷ Um caso emblemático dessa política é a Operação Contenção, realizada nos Complexos do Alemão e da Penha em 2025. Segundo pesquisadores do Centro de Estudos em Criminalidade e Segurança Pública (Crisp/UFMG), tais ações frequentemente resultam em índices históricos de letalidade e no desamparo jurídico da juventude negra, evidenciando que a lógica do Estado muitas vezes aprofunda a insegurança e o abandono nos territórios conflagrados sob o pretexto de combater o crime organizado.

Em suma, os dados empíricos não apenas confirmam a desigualdade na distribuição da violência letal, mas escancaram a existência de uma racionalidade política que decide, na prática, quem merece proteção e quem pode ser descartado, sem que isso aparente violar a ordem constitucional. Ao mostrar que a morte de certos corpos não é fruto do acaso ou de desvios pontuais, mas parte integrante do funcionamento normal das instituições brasileiras, evidencia-se que o sistema de segurança pública não atua para eliminar a violência, e sim para administrá-la de forma seletiva. Nesse contexto, a permanência desse regime de morte expõe o abismo entre a promessa abstrata da lei e a experiência concreta das periferias, onde a exceção deixa de ser extraordinária, a violência se naturaliza e a invisibilidade se consolida como a forma mais profunda do abandono estatal.

2.2. O Pacto da Branquitude no Sistema de Justiça e a Omissão Judicial

Frequentemente, o senso comum e a dogmática jurídica tradicional apresentam o Direito como um freio à barbárie e um instrumento de contenção do poder estatal, sobretudo sob a égide do Estado Democrático de Direito. Essa leitura, contudo, parte da premissa de que tal modelo seria universalmente apto a assegurar igualdade e proteção a todos os sujeitos. Ocorre que essa suposição desconsidera um elemento estruturante: o Estado Democrático de Direito é uma construção histórica situada na modernidade ocidental e, portanto, herda as mesmas matrizes de poder que organizam o mundo colonial.

Nessa perspectiva, Enrique Dussel (1993) adverte que a modernidade não pode ser compreendida apenas como um projeto emancipatório europeu, mas como um fenômeno que se constitui simultaneamente à invasão, dominação e encobrimento dos povos não europeus. Como dispõe o autor, a narrativa moderna de progresso e racionalidade funda-se na produção de uma exterioridade sacrificável, isto é, de sujeitos cuja humanidade é negada para que o centro europeu se afirme como universal. Assim, a violência colonial não é um desvio da modernidade, mas sua condição de possibilidade.

É justamente a partir dessa chave interpretativa que se evidencia a insuficiência estrutural do Estado Democrático de Direito. Isso porque suas categorias fundantes, como a título de exemplo cidadania, sujeito de direitos, legalidade e universalidade, foram concebidas dentro de um horizonte civilizatório que já operava distinções entre quem poderia ser plenamente humano e quem seria reduzido à condição de objeto de tutela ou eliminação. Como sustenta Dussel (1993), o “mito da modernidade” consiste precisamente em

ocultar essa violência originária, apresentando as instituições modernas como neutras e universalistas, quando, na realidade, foram erguidas sobre processos de exclusão radical. Desse modo, esperar que o Estado Democrático de Direito, tal como historicamente constituído, produza por si só emancipação racial plena significa ignorar que sua própria fundação repousa sobre a negação do Outro colonial.

Desse modo, conseqüentemente, a realidade brasileira revela uma face ainda mais perversa, pois, no cenário nacional, inúmeras vezes o Direito não limita a violência, mas sim a organiza e a distribui conforme a cor do corpo que a recebe. Trata-se de um cenário absurdo em que atrocidades são cometidas com absoluto zelo processual, desde que o alvo seja o corpo negro, historicamente sentenciado pela necropolítica como um ser descartável e destituído de humanidade plena.

Nesse sentido, a democracia de uma elite protegida depende diretamente da punição e do extermínio de outros grupos sociais. Logo, a própria lei, longe de ser um pacto de igualdade, foi desenhada para preservar uma estrutura colonial de poder que se recicla no tempo. Como bem assevera Adilson Moreira:

O racismo jurídico opera por meio de uma gramática que oculta a natureza política das decisões judiciais. A neutralidade e a objetividade, pilares do discurso jurídico tradicional, servem como mecanismos de preservação de privilégios raciais, uma vez que permitem a reprodução de hierarquias sociais sem que o sistema precise admitir sua cumplicidade com o projeto de exclusão da população negra (MOREIRA, 2019, p. 42).

Essa cumplicidade institucional ganha contornos estatísticos incontestáveis ao analisarmos a composição interna das instâncias decisórias. Segundo os dados do 2º Censo do Poder Judiciário, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2024, a magistratura brasileira permanece como um reduto de hegemonia branca, onde 82,5% dos magistrados se autodeclararam brancos, enquanto a presença de magistrados pretos é de apenas 1,7% e de pardos 12,8%. Essa assimetria demográfica não é um fenômeno isolado, mas a manifestação prática do que se denomina "pacto da branquitude": um acordo tácito de autopreservação que mantém os centros de poder herméticos à pluralidade étnico-racial do país.

Desse modo, o isolamento dessa elite judicante não se restringe à cor da pele, mas estende-se à sua origem socioeconômica, criando um abismo de alteridade entre quem julga e quem é julgado. O Censo

revela que o capital cultural da magistratura é transmitido hereditariamente, visto que 46,3% dos magistrados e 43,1% das magistradas são filhos de pais que possuem ensino superior completo, um índice drasticamente superior à média da população brasileira. Esse distanciamento existencial corrobora, nitidamente, a tese de Moreira (2019) sobre a hermenêutica jurídica negra, ou a falta dela, nos tribunais:

A interpretação do Direito é um ato situado no mundo. Quando o corpo que interpreta a norma desconhece as vivências da subalternidade e está mergulhado em uma cultura de privilégios brancos, a aplicação da lei tende a ratificar o status quo, transformando a proteção estatal em um recurso exclusivo daqueles que compartilham o mesmo perfil identitário do julgador (MOREIRA, 2019, p. 88).

Portanto, a inércia do Judiciário diante de massacres periféricos e do encarceramento em massa não deve ser interpretada como mera falha técnica, mas como uma função política ativa. Ao silenciar perante a seletividade penal, o sistema de justiça brasileiro transcende a neutralidade para se tornar o avalista do extermínio. O "zelo processual" mencionado anteriormente serve, em última análise, para conferir uma aparência de legalidade à barbárie cotidiana, garantindo que o projeto de morte avance sob o manto protetor de uma ordem jurídica que, para a população negra, jamais deixou de ser colonial.

2.3. A Falência do Projeto Constitucional e o Papel do STF

Notadamente, a promessa constitucional de 1988, erigida sob o signo da dignidade da pessoa humana, revela-se profundamente tensionada quando confrontada com a realidade vivida nas periferias brasileiras. O ideal normativo de um Estado Democrático de Direito, comprometido com a universalização dos direitos fundamentais, entra em colapso diante de um cotidiano marcado pela violência seletiva e pela constante exposição à morte. Não se trata de um descompasso episódico entre norma e realidade, mas da manifestação contínua de uma inconstitucionalidade estrutural que organiza o funcionamento do próprio Estado. Como observa Nathalia Masson (2019, p. 29), a Constituição não pode ser lida apenas como um conjunto de normas, mas deve ser compreendida em seu prisma sociológico, onde o descumprimento de seus preceitos fundamentais em relação a certos grupos evidencia que a norma jurídica é frequentemente suplantada pelos fatores reais de poder.

A dignidade humana, alçada à condição de fundamento da República, não opera de forma homogênea no tecido social. Para os grupos situados nas margens raciais e econômicas, esse princípio é

sistematicamente esvaziado, transformando-os no que Adilson José Moreira denomina de “subalternos”, definidos nessa lógica como indivíduos cuja humanidade é previamente capturada por estigmas. A defesa de uma neutralidade racial, sustentada por uma hermenêutica jurídica branca e formalista, contribui decisivamente para a reprodução desse cenário. Ao ignorar as dimensões raciais que estruturam a violência estatal, essa interpretação produz uma cegueira deliberada. Segundo Moreira (2019, p. 27):

A defesa da neutralidade racial é um tipo de moralidade social muito difundido, motivo pelo qual seus pressupostos precisam ser examinados e, creio, refutados. A combinação de uma interpretação procedimental da igualdade com a ideologia da neutralidade racial serve para encobrir a atrocidade das desigualdades raciais existentes na nossa sociedade.

É nesse contexto que emerge a figura do “cidadão de segunda classe”, uma categoria não formalizada, mas amplamente verificável na prática institucional. Embora formalmente titulares de direitos, esses sujeitos experienciam o ordenamento jurídico como um aparato de vigilância. A violência estatal, longe de ser aleatória, constitui uma tecnologia de governança voltada ao controle de corpos específicos. Tal realidade foi levada ao escrutínio do Supremo Tribunal Federal na ADPF 635, a chamada “ADPF das Favelas”. Ao decidir sobre a restrição de operações policiais, o Tribunal foi compelido a reconhecer a gravidade de um cenário no qual a morte se tornou política pública não declarada. Conforme consta na decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin (2020, p. 23): “O fato é indicativo, por si só, que, mantido o atual quadro normativo, nada será feito para diminuir a letalidade policial, um estado de coisas que em nada respeita a Constituição.”

É justamente a partir dessa moldura decisória que se torna possível aprofundar a análise crítica da atuação da Corte, examinando não apenas os limites formais da decisão, mas sua inserção na racionalidade racial que estrutura a política de segurança pública brasileira.

A ADPF 635, conhecida popularmente como ADPF das Favelas, inaugura um dos momentos mais paradigmáticos da atuação do Supremo Tribunal Federal diante da letalidade policial estrutural brasileira. Provocada por movimentos populares, familiares de vítimas e pelo Movimento Negro Unificado, a Corte foi instada a se manifestar sobre a política de segurança do Rio de Janeiro, historicamente fundada em incursões militarizadas em territórios racializados. Embora a ação tenha sido ajuizada em 2019 pelo PSB com o objetivo de enfrentar décadas de violações, a decisão de maior impacto só ocorreu em 2020, sob o contexto excepcional da pandemia de Covid-19.

A densidade constitucional da decisão, entretanto, não acompanha a magnitude do fenômeno que pretende regular. Em vez de tensionar a própria arquitetura da política de segurança e questionar sua racionalidade bélica, o STF opta por administrá-la procedimentalmente. A Corte não desconstitui o modelo, apenas o modula, preservando a lógica de guerra que sustenta a produção sistemática de cadáveres nas periferias. Essa modulação judicial encontra ressonância no que Débora Pastana denomina consolidação do Estado punitivo brasileiro, onde a força repressiva é o instrumento ordinário de gestão social: “O Estado punitivo estrutura-se pela expansão dos mecanismos de controle e repressão, dirigidos seletivamente contra segmentos socialmente vulnerabilizados” (PASTANA, 2017, p. 43).

Nesse cenário, depreende-se que essa seletividade não é apenas socioeconômica; ela é racialmente organizada. Como observa Adilson Moreira (2019, p. 112), as instituições jurídicas reproduzem hierarquias sob o véu da neutralidade, pois “o racismo institucional opera precisamente quando práticas aparentemente neutras produzem impactos desproporcionais sobre grupos racializados”. Ao silenciar a racialização da letalidade, a Corte preserva a integridade simbólica do aparato estatal e desloca o problema para meros excessos operacionais. O controle armado das favelas institui, assim, zonas de suspensão material da Constituição, nas quais o direito à vida não opera com a mesma densidade que nos espaços brancos da cidade.

Se na ADPF 635 a necropolítica se manifesta na escala das operações, o Caso Amarildo revela sua dimensão custodial: o poder de fazer desaparecer. Amarildo Dias de Souza, pedreiro, negro e morador da Rocinha, foi torturado e assassinado em 2013 por policiais da UPP. A ausência do cadáver constitui elemento central dessa tecnologia de poder, servindo para matar sem deixar vestígios e eliminar a possibilidade plena de luto e responsabilização. Ainda que tenha havido condenações, a resposta institucional permaneceu restrita ao plano individual, sem produzir uma inflexão constitucional sobre o desaparecimento forçado. A responsabilização, nestes casos, não decorre de um impulso estrutural do sistema, mas de sua exposição pública e pressão social.

Essa neutralização institucional dialoga com a análise de Abdias do Nascimento (2016, p. 79) sobre o genocídio negro, que se realiza pela ação sistemática das instituições do Estado. A morte de Amarildo não é exceção, mas continuidade histórica de eliminação de corpos negros sob custódia estatal, espaço que deveria significar máxima proteção, mas se converte em soberania letal. O fato de tais eventos não gerarem colapsos institucionais proporcionais à sua gravidade explica-se pela desvalorização social do grupo atingido,

operando o Judiciário como um dispositivo de contenção de crise que pune agentes pontuais para evitar o reconhecimento de uma tecnologia estatal de extermínio.

Assim, a leitura articulada da ADPF 635 e do Caso Amarildo evidencia que não se trata de omissões isoladas do STF, mas de um limite estrutural frente à racionalidade racial. Enquanto na ADPF a Corte regula operações que continuam produzindo mortes, no Caso Amarildo pune indivíduos sem reconfigurar as instituições. O resultado é a consolidação de uma ordem onde a promessa constitucional revela-se territorial e racialmente fraturada.

Contudo, a atuação da Corte permanece limitada por uma interpretação procedimental da igualdade, incapaz de dismantlar o pacto racial que estrutura as instituições brasileiras. A oscilação entre decisões garantistas e a deferência às forças de segurança revela a dificuldade de romper com a colonialidade do poder. Enquanto a necropolítica seguir operando como critério tácito de gestão da vida, a dignidade humana permanecerá um privilégio seletivo, acessível apenas àqueles reconhecidos como plenamente humanos pelo imaginário jurídico dominante.

Essa seletividade no gozo da dignidade humana evidencia que a falência do projeto constitucional não é um “erro de percurso”, mas a manutenção de uma estrutura de poder que se vale do Direito para validar a exclusão. Ao ignorar que a neutralidade normativa é, em si, um mecanismo de preservação da branquitude, o Judiciário acaba por chancelar uma “inconstitucionalidade por omissão estrutural”, onde o Estado se torna o gestor de uma necro governança que decide quais corpos são passíveis de proteção e quais são abandonados à letalidade policial. Portanto, a tese aqui defendida sustenta que, enquanto o sistema de justiça não incorporar uma lente interseccional e decolonial, a Constituição de 1988 continuará a operar como um simulacro de cidadania: uma promessa universal na forma, mas restritiva e punitiva na substância para o corpo negro. A superação desse estado de coisas exige mais do que reformas procedimentais; demanda o desmonte do imaginário colonial que ainda habita os tribunais e a redefinição radical do que entendemos por soberania e direito à vida no Brasil.

Em síntese, o presente subcapítulo demonstrou que a colonialidade do poder persiste no interior das instituições jurídicas brasileiras por meio do racismo estrutural e da governança racial. A negação sistemática da dignidade humana ao chamado cidadão de segunda classe não constitui um desvio ocasional, mas o resultado lógico de um Estado fundado sobre a reificação de corpos negros. A necropolítica brasileira, operando por meio de uma política de morte legitimada pelo formalismo estratégico, revela que a Constituição de 1988 permanece em disputa. Somente a partir de uma Hermenêutica Negra, capaz de

reconhecer o valor normativo das experiências de subordinação e de deslocar o centro da interpretação jurídica para o enfrentamento da opressão, será possível superar a inconstitucionalidade estrutural e construir uma justiça social efetiva. O desafio imposto ao Supremo Tribunal Federal e aos operadores do Direito é o de romper com a neutralidade ilusória, desvelar as relações de poder que sustentam o sistema e assumir o Estado como agente de transformação radical, sob pena de a democracia brasileira continuar a se afirmar como uma promessa vazia edificada sobre a barbárie institucionalizada.

3. Conclusão

Em suma, ao longo das reflexões desenvolvidas, torna-se evidente que a promessa constitucional de proteção universal à vida coexiste, no cenário brasileiro, com uma engrenagem estatal que opera sob critérios seletivos de humanidade. Conquanto a Constituição de 1988 tenha sido erigida sob os pilares da dignidade da pessoa humana e da igualdade material, o horizonte democrático por ela projetado é continuamente tensionado por estruturas remanescentes da colonialidade.

Nesse contexto, a Colonialidade do Poder revela que a independência política não foi capaz de desarticular as hierarquias raciais fundantes do Estado, limitando-se a reconfigurá-las em novas roupagens institucionais. A classificação racial da população segue organizando o acesso à cidadania e à proteção jurídica. Sob essa ótica, a Necropolítica se materializa como uma tecnologia contemporânea de poder, em que a soberania estatal afirma-se pela capacidade de gerir a morte em detrimento da promoção da vida.

Tal realidade é corroborada por dados alarmantes de gestão e letalidade. Estatísticas recentes apontam que a juventude negra compõe a esmagadora maioria das vítimas de mortes violentas intencionais, evidenciando que a letalidade policial e a militarização de periferias não são falhas operacionais, mas sim ferramentas de regulação social. Ademais, o Poder Judiciário frequentemente atua como o fiel da balança dessa desigualdade. Dados sobre o sistema judiciário brasileiro e o fluxo processual demonstram que a justiça brasileira mantém um viés seletivo, apresentando taxas de encarceramento provisório desproporcionalmente maiores para indivíduos negros, o que reforça a blindagem sociopolítica operada pelo Pacto da Branquitude.

Diante desse panorama, o que se observa é uma inconstitucionalidade estrutural. Não se trata de uma ruptura episódica da ordem jurídica, mas de um modo reiterado de funcionamento estatal que esvazia a força normativa da Carta Magna. A violação de direitos fundamentais deixa de ser uma exceção para integrar a própria normalidade das instituições, resultando em um cenário onde a letra da lei é formalmente impecável, porém materialmente negada a parcelas específicas da população.

Em última análise, a coexistência entre uma democracia formal e a gestão seletiva da morte denuncia que o projeto constitucional de 1988 permanece como uma obra inconclusa e, em grande medida, cínica. Enquanto o Estado se valer de estatísticas de extermínio para gerir crises sociais e o Judiciário seguir lavando as mãos perante a cor dos réus, a igualdade não passará de uma retórica de conveniência. É imperativo reconhecer que a manutenção desse sistema não é apenas uma falha de gestão, mas uma escolha política deliberada. Portanto, a soberania brasileira só deixará sua feição necropolítica quando houver um enfrentamento radical das matrizes coloniais; sem isso, a Constituição continuará sendo um horizonte simbólico luxuoso, inacessível para aqueles que o Estado escolheu deixar morrer.

4. Referências Bibliográficas:

ANUÁRIO Brasileiro de Segurança Pública / Fórum Brasileiro de Segurança Pública. – 1. 2006 - . – São Paulo: FBSP, 2025.

BENTO, Cida. Pacto da branquitude. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Informações Gerais. Brasília: CNMP. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/resultados-de-busca/1067-adpf-365-arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-n-635> . Acesso em: 10 fev. 2026.

CERQUEIRA, Daniel et al. Atlas da Violência 2025. Brasília: Ipea; FBSP, 2025.

CONSELHO Nacional de Justiça (CNJ). 2º censo do Poder Judiciário 2023: relatório. Brasília: CNJ, 2024.

COSTA, Sofia Helena M. T. (Org.). Chacinas e policiamento: os casos de Belém e do Complexo do Salgueiro. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2023.

IBGE. Cor ou raça. Rio de Janeiro: IBGE, [2024?]. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html> . Acesso em: 17 jan. 2026.

IPEA; FBSP. Atlas da Violência 2024. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

MOREIRA, Adilson José. Tratado de Direito Antidiscriminatório. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

O QUE é a 'ADPF das favelas', chamada de 'maldita' por Cláudio Castro. O Globo, Rio de Janeiro, 29 out. 2025. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2025/10/29/o-que-e-a-adpf-das-favelas-chamada-de-maldita-por-claudio-castr-o.gh.html> . Acesso em: 9 fev. 2026.

PASTANA, Débora Regina. Estado punitivo brasileiro: a indeterminação entre democracia e autoritarismo. *Civitas - Revista de Ciências Sociais*, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 27-47, jan./abr. 2013.

PRADOS, Clarice Souza. Concepções das formas estatais atreladas as sociedades: a fragilidade do estado democrático de direito diante o povo ícone. *Revista de Teorias e Filosofias do Estado*, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 1-16, jul./dez. 2016.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 107-130.

RÁDIO UFMG EDUCATIVA. Chacina no Rio de Janeiro expõe política de extermínio e negação dos direitos humanos. Belo Horizonte, 06 novembro 2025. Disponível em: <https://www.ufmg.br/comunicacao/radio-ufmg-educativa/publicacoes/noticias-externas/chacina-no-rio-de-janeiro-e-xpoe-politica-de-extermínio-e-negacao-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 31 jan. 2026.

SANTOS, Rafa. STJ eleva pena de policiais condenados pela morte de Amarildo. *Consultor Jurídico*, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-23/stj-eleva-pena-de-policiais-condenados-pela-morte-de-amarildo/>. Acesso em: 10 fev. 2026.

SILVA, Uvander Vitor da; SANTOS, Jaqueline Lima; RAMOS, Paulo César. *Chacinas e a politização das mortes no Brasil*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2019.